

Informativo Jurídico 54/2025
Protocolo Antirracista da SEEDF

0 Ontem a Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEEDF) publicou junto com o Ministério Público um “Protocolo Antirracista” destinado às escolas. O inteiro teor está em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/ned/protocolo_antirracista.pdf

0.1 Cada escola naturalmente terá suas próprias conclusões. No entanto, aqui fazemos colaborações jurídicas.

1 Primeiro - Ao que tudo indica, o documento firmado entre a SEEDF e o MP é voltado às escolas públicas e não é obrigatório para as instituições privadas. Apesar destas últimas serem mencionadas por alto (como página 6), não há clareza.

1.1 Ainda que as normas do protocolo não sejam em si obrigatórias para escolas particulares, as leis são imperativas para todos. Dentre estas, aquelas em que o protocolo se fundamenta, como:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação = “Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação pela Lei 11.645/2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o

índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação pela Lei nº 11.645, de 2008).”

2 Segundo – Alguns indivíduos no Brasil ainda estão despreparados para lidar com racismo. É importante que cada escola tenha suas equipes e alunos capazes de enfrentar eventualidades que aconteçam no seu ambiente. Neste sentido, é recomendável que cada colégio tenha e siga o seu próprio protocolo interno.

3 Terceiro – A rigor, atos de racismo dentro da escola são atos indisciplinados, assim como atos de assédio sexual ou agressão física. Portanto, as regras de comportamento devem ser aplicadas, especialmente apuração de ofício (automática) pelo colégio, oportunidade de defesa etc.

4 Quarto - Nós entendemos que, do ponto de vista disciplinar, racismo e bullying podem acontecer ao mesmo tempo; quer se chame “bullying mediante racismo” ou “racismo mediante bullying”.

5 Quinto – Sobre comunicados às autoridades, acreditamos que as escolas particulares não são obrigadas para além do art. 12, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e art. 6 da lei 13.819/2019, de acordo com o nosso informativo 44/2025:

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridicos/eb72357cf897415db746d6258a00a0ed.pdf>

6 Sexto – A lei 7.716/1989 que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” trata também de religião:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

6.1 O assunto acima tem suas peculiaridades e complexidades. No entanto, foi aqui mencionado a título de exemplo e porque o mencionado “Protocolo Antiracista” apontou que uma das formas de racismo seria discriminação contra religiões de matriz africana.

7 Sétimo – Desde 2019 o Supremo Tribunal Federal considera que *“as condutas homofóbicas e transfóbicas que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém são ilícitas conforme lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), respeitada a liberdade de manifestação religiosa, desde que esta última não seja discurso de ódio (incitação a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero).”*

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição

Brasília, 13 de novembro de 2025

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398